

O dever de fundamentação das decisões judiciais penais e a suspensão temporária de operações bancárias¹

The duty to state reasons for criminal court decisions and the temporary suspension of banking operations

Ana de Figueiredo Lourenço*

Sumário

I. Introdução. II. O dever de fundamentação do raciocínio judicial. 2.1. Sentido e alcance. 2.2. Enquadramento normativo. 2.2.1. Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2.2.2. Na Constituição da República Portuguesa. 2.2.3. O Código de Processo Penal. 2.2.4. A fundamentação por remissão. Admissibilidade e limites. III. A suspensão temporária de operações bancárias. 3.1. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. 3.2. Natureza jurídica e dados recolhidos. IV. O controlo judicial e o direito de defesa do titular da conta bancária. 4.1. Percepções judiciais. 4.2. Posição adoptada. V. Conclusão.

Resumo

O dever de fundamentação das decisões judiciais penais é uma decorrência do princípio da dignidade humana, podendo assumir uma dimensão endoprocessual e extraprocessual, estando consignado no texto constitucional e processual penal. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem entendido que a motivação das decisões judiciais garante o direito ao processo justo contemplado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. No âmbito da repressão e prevenção ao branqueamento de capitais, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, prevê a suspensão temporária de operações bancárias, que assume um papel preponderante. A decisão judicial de confirmação da suspensão temporária de operações bancárias, após ter

¹ O presente texto corresponde ao Relatório apresentado na Disciplina de Direito Processual Penal (Avançado), no Mestrado em Direito (Ciências Jurídico-Criminais), na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa.

* Mestranda de Direito, Ciências Jurídico-Criminais na Faculdade de Direito de Lisboa da Universidade Lusíada. Especialização em Educação e Protecção de Crianças e Jovens em Risco (2017), no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos (Mestrado) do Instituto Politécnico de Portalegre. Pós-Graduação em Direito Penal Económico e Europeu na Faculdade de Direito de Coimbra. Pós-Graduação de Aperfeiçoamento em Direito Bancário na Faculdade de Direito de Lisboa. Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Procuradora da República no Departamento Central de Investigação e Acção Penal.

sido determinada pelo Ministério Público, tem tido discussão nos tribunais superiores, quanto ao grau de exigência da respectiva fundamentação, o que merece reflexão.

Abstract

The duty to give reasons for criminal court decisions is a consequence of the principle of human dignity, and can take on an endoprocedural and extra-procedural dimension, being enshrined in the constitutional and criminal procedural text. The European Court of Human Rights has held that the motivation of judicial decisions guarantees the right to a fair trial set out in Article 6(1) of the European Convention on Human Rights. As part of the repression and prevention of money laundering, Law no. 83/2017, of August 18, provides for the temporary suspension of banking operations, which takes on a leading role. The judicial decision to confirm the temporary suspension of banking operations, after having been ordered by the Public Prosecutor's Office, has been the subject of discussion in the higher courts, as to the degree to which the respective grounds are required. This deserves reflection.

Palavras-chave: Dever de fundamentação. Fundamentação por remissão. Branqueamento de capitais. Suspensão temporária de operações bancárias.

Keywords: *Duty to state reasons. Statement of reasons by reference. Money laundering. Temporary suspension of banking operations.*

I. Introdução

As decisões judiciais penais devem ser fundamentadas não só para os destinatários processuais, mas também para todos os cidadãos.

É uma exigência das sociedades modernas que as decisões judiciais, em geral, sejam apuradas, ao nível do poder de síntese, de modo a não toldar a celeridade e a eficácia da justiça.

No quadro de uma criminalidade cada vez mais complexa e inventiva, cabe aos tribunais o exercício de compatibilizar o dever de fundamentação com uma justiça efectiva para os cidadãos, que não se compadece com decisões excessivamente extensas, que demandam dias e dias de elaboração, colocando em risco a prescrição de crimes e penas.

A questão a que nos propomos responder tem que ver, precisamente e na decorrência do texto, com a fundamentação que é exigível ao nível da confirmação judicial da suspensão temporária de operações bancárias, instituto previsto no artigo 48.º, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que entrou em vigor a 17 de Setembro do mesmo ano, e veio estabelecer as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente as Directivas 2015/849/

UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016.

E isto porque tal avaliação tem impulsionado a convocação dos tribunais superiores portugueses, com a alegação da violação do direito de defesa dos titulares das contas bancárias.

Nessa tarefa, em primeiro lugar, procuraremos analisar o dever de fundamentação, em toda a sua extensão, e, bem assim, a fundamentação por remissão, permitida legalmente.

Numa segunda fase, faremos um excuro pela suspensão temporária de operações bancárias e por algumas decisões da jurisprudência acerca da fundamentação da confirmação judicial daquela.

A final, alinhavaremos a nossa posição quanto ao grau de imposição de fundamentação da decisão prevista no artigo 49.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

II. O dever de fundamentação do raciocínio judicial

2.1. Sentido e alcance

Na “arte de bem decidir”, a fundamentação das decisões judiciais ocupa uma importância axiomática. Não basta decidir bem, é preciso decidir racional e sustentadamente, de modo a alcançar o fim último da justiça penal: a descoberta da verdade material.

A decisão judicial, como refere JOSÉ MOURAZ LOPES, tem como objectivo “resolver definitivamente um conflito e restaurar a paz jurídica”²³.

A actividade jurisdicional pressupõe que o juiz seja um bom comunicador e saiba avaliar convenientemente os factos e a prova para depois construir uma motivação racional e compreensível.

O dever de fundamentação é essencial num Estado de Direito, onde imperam a dignidade da pessoa humana e a proibição da arbitrariedade, uma vez que, em abstracto, garante o princípio da legalidade, serve para convencer as partes e os demais cidadãos acerca da bondade da decisão e possibilita o controlo pelos tribunais de recurso.

² Lopez, José Mouraz, “Gestão Processual: Tópicos para um Incremento da Qualidade da Decisão Judicial”, *Julgar*, N.º 10, 2010, p. 140.

³ Como escreve JOSÉ JOAQUIM MONTEIRO RAMOS, a propósito da questão de facto / questão de direito, no artigo “A petição inicial: questão de facto / questão de direito”, *Galileu - Revista de Economia e Direito*, Vol. XIV, n.º 2, 2009/Vol. XV, n.º I, 2010, p. 97, “Não se pode, pois, estranhar que um dos mais relevantes, basilares e auto legitimadores fins dos Estados modernos seja a justiça, no sentido da sua administração e aplicação em ordem a regular a vida em comunidade e dirimir os conflitos entre as pessoas (colectivas ou singulares) ou entre estas e as entidades públicas (Estado-administração, incluído).”

São múltiplas as perspectivas acerca do dever de fundamentação das decisões judiciais.

Na opinião de JOSÉ MOURAZ LOPES, que seguimos, encontramos aqui não só uma dimensão “endoprocessual”, que se prende com a necessidade de a decisão judicial ser compreendida pelos seus destinatários e controlável pelas autoridades judiciais de recurso, mas também uma dimensão “extraprocessual”, esta relacionada com a sua legitimação perante os cidadãos titulares do direito e a sua publicidade e sujeição a debate⁴.

Já JOSÉ TOMÉ DE CARVALHO entende que a exigência de fundamentação tem uma tríplice função, a saber:

Na primeira está ao serviço da eficácia do sistema de justiça, através do convencimento dos destinatários, da comunidade jurídica em geral e da própria sociedade. Numa zona intermédia, a fundamentação autoriza que as partes e os tribunais de recurso procedam ao reexame lógico e racional das razões que lhe subjazem, ao potenciar que, assim, se reconstitua o percurso lógico percorrido, alicerçado em elementos de prova antecedentes e explicitados no texto da decisão. Ou seja, nesta vertente o julgador revela o raciocínio lógico do tribunal relativamente à sua própria decisão. Numa derradeira dimensão, a fundamentação é um factor de legitimação do poder jurisdicional contribuindo para a congruência entre o exercício desse poder e a base sobre a qual repousa o dever de dizer o direito no caso concreto (*ius dicere*).⁵

SÉRGIO POÇAS acrescenta ainda que o dever de fundamentar é uma questão que releva no domínio da ética, uma demonstração do respeito do juiz pelo outro⁶.

Em qualquer das perspectivas assumidas, a motivação das decisões judiciais reforça o princípio da legalidade e ajuda na validação do pensamento judiciário.

2.2. Enquadramento normativo

2.2.1. Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tratado internacional celebrado pelos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 4 de Novembro de 1950, que está em vigor desde 1953, tendo-se o Estado Português vinculado à mesma

⁴ *Op. cit.*, p. 140.

⁵ Carvalho, José Tomé de, “Breves Palavras sobre a Fundamentação da Matéria de Facto no Âmbito da Decisão Final Penal no Ordenamento Jurídico Português”, *Julgar*, N.º 21, 2013, p. 86 e 87.

⁶ Poças, Sérgio, “Da Sentença Penal – Fundamentação de Facto”, *Julgar*, N.º 3, 2007, p. 23.

em 9 de Novembro de 1978, o artigo 6.º, n.º 1, dispõe que cada indivíduo tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável, por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal a si dirigida.

Esta e as demais normas deste catálogo internacional de direitos humanos vigoram na nossa ordem jurídica interna, de acordo com a regra do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Tem-se entendido, com todo o sentido, que a motivação das decisões judiciais garante o direito ao processo justo contemplado no artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁷. Esta norma é imposta pelo respeito pela dignidade da pessoa humana⁸.

E o caminho desenvolvido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem sido muito profícuo na densificação desta norma, realçando a importância da motivação.

No Acórdão *Garcia Ruiz v. Spain* (1999), García Ruiz alegou que o seu direito a um processo equitativo, garantido pelo artigo 6.º, n.º 1, tinha sido violado, na medida em que o acórdão da Audiência Provincial de Madrid não tinha respondido aos seus argumentos. Queixou-se igualmente da duração do processo e invocou uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da Convenção. O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem constatou que o recorrente beneficiou de um processo contraditório, uma vez que, nas várias fases desse processo, pôde apresentar os argumentos que considerava pertinentes para o seu caso. Mais entendeu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que os fundamentos de facto e de direito da decisão de primeira instância que indeferiu o seu pedido foram amplamente expostos e que, no acórdão proferido na fase de recurso, a Audiência Provincial subscreveu a exposição dos factos e a fundamentação jurídica constantes do acórdão de primeira instância, na medida em que não eram contrárias às suas próprias conclusões. Por conseguinte, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem decidiu que “*taken as a whole, the proceedings in issue were fair for the purposes of Article 6 § 1 of the Convention*”⁹.

Diferentemente, no Acórdão *Wagner and J.M.W.L. v. Luxembourg* (2007), o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem entendeu que os recorrentes não foram efectivamente ouvidos pelos tribunais nacionais, que não garantiram o seu direito a um processo equitativo, na acepção do artigo 6.º, da Convenção. Reafirmou, contudo, que, embora o artigo 6.º, n.º 1, obrigue os tribunais a fundamentar as suas decisões,

⁷ Com esta visão, consulte-se, em Itália, Posenato, Naiara, “Fundamentação das decisões judiciais e Justo Processo segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24 n. 134, Set./Dez. 2022, p. 606-627.

⁸ Nesse sentido, Miranda, Jorge, in: org. de Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume I, Universidade Católica Portuguesa, p. 6.

⁹ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *case of GARCÍA RUIZ v. SPAIN*, 21/01/99, Application n.º 30544/96, acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%7B%22itemid%22:%5B%22001-58907%22%5D%7D>.

não pode ser entendido como exigindo uma resposta pormenorizada a todos os argumentos apresentados pelas partes. À medida que este dever de fundamentação se aplica pode variar consoante a natureza da decisão. Além disso, é necessário ter em conta, nomeadamente, a diversidade das alegações que um litigante pode apresentar aos tribunais e as diferenças existentes nos Estados Contratantes no que diz respeito às disposições legais, às regras consuetudinárias, à opinião jurídica e à apresentação e redação das decisões. É por isso que a questão de saber se um tribunal não cumpriu o dever de fundamentação, decorrente do artigo 6.º da Convenção, só pode ser determinada à luz das circunstâncias do caso concreto¹⁰.

Decorre, pois, da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem uma abordagem adequada e equilibrada quanto a estas matérias.

2.2.2. Na Constituição da República Portuguesa

A Constituição, no artigo 205.º, n.º 1, estabelece que “as decisões dos tribunais que não sejam de mero expediente são fundamentadas na forma prevista na lei”.

O nosso direito constitucional impõe claramente a fundamentação das decisões judiciais que não sejam de mero expediente, vedando ao legislador ordinário a possibilidade de minimizar o princípio da fundamentação.

Mas não se pretende, com a motivação das decisões judiciais, que estas se transformem em escritos impenetráveis para o comum cidadão.

O dever de motivação das decisões judiciais encontra-se intimamente relacionado com o princípio da equitatividade exigido pelo artigo 20.º, n.º 4, da Constituição. Um processo justo e equitativo pressuporá sempre a exigência de decisões judiciais fundamentadas, para que se afastem diferenças de tratamento arbitrárias.

JOSÉ TOMÉ DE CARVALHO salienta apropriadamente que:

[o] dever de fundamentação abraça múltiplos princípios de densidade constitucional como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da imediação e da contraditoriedade, da presunção de inocência, do direito à tutela efectiva e da livre apreciação da prova¹¹.

O Tribunal Constitucional tem-se pronunciado, por diversas vezes, acerca da fundamentação da sentença.

No Acórdão n.º 27/2007, de 17/01/2007, Processo n.º 784/05, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070027.html>, aquele tribunal decidiu negar provimento ao recurso e não julgar inconstitucionais as normas dos artigos

¹⁰ Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *case of WAGNER AND J.M.W.L. v. LUXEMBOURG*, 28/09/2007, *Application n.º 76240/01*, acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-81328%22>].

¹¹ *Op. cit.*, p. 79.

374.º, n.º 2, e 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, interpretadas no sentido de que não é sempre necessária menção específica na sentença do conteúdo dos depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa. O entendimento foi o de que, na sentença em concreto, se mencionaram as provas em que o tribunal se baseou, com indicação da respectiva intervenção e teor do depoimento, apenas não se fazendo menção específica do conteúdo dos depoimentos da arguida e das testemunhas de defesa, o que já acautelou o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Mais recentemente, a Decisão Sumária n.º 619/2020, de 05/11/2020, Processo n.º 831/20, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20200619.html>, clarificou que a norma do artigo 379.º, n.º 1, alínea a), com referência ao artigo 374.º, n.º 2, ambos do Código de Processo Penal, na redação introduzida pela Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, na interpretação segundo a qual a fundamentação da sentença, no que respeita à decisão sobre a matéria de facto, não exige, nos casos em que as provas tenham sido gravadas, a indicação das concretas passagens em que se funda tal decisão, não viola a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais, não colocando também em causa as garantias de defesa do arguido, nem o princípio do contraditório.

As normas constitucionais e a dimensão interpretativa do Tribunal Constitucional têm, desta forma, legitimado um dever de fundamentação das decisões judiciais adequado e razoável, preservando a racionalidade e a lógica da decisão.

2.2.3. O Código de Processo Penal

No seu artigo 97.º, n.º 5, o Código de Processo Penal prevê a obrigatoriedade de os actos decisórios dos juízes e do Ministério Público serem sempre fundamentados.

Já o artigo 374.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, preceitua que a sentença deve conter a enumeração dos factos provados e não provados, bem como uma exposição tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação do exame crítico das provas que serviram para a convicção do tribunal.

Quando a sentença não se mostra fundamentada, ocorre uma nulidade, nos termos dos artigos 374.º e 379.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal.

Quanto aos demais despachos, com excepção de casos pontuais (como o do artigo 194.º, n.º 6, do Código de Processo Penal), a nossa legislação comina com o vício de mera irregularidade a falta de fundamentação, já que não consta nos artigos 119.º e 120.º do Código de Processo Penal. Tal vício encontra-se consignado no artigo 123.º daquele compêndio normativo.

Para a inexistência de qualquer vício, pressupõe-se que o juiz construa uma narrativa dos factos essenciais de acordo com os elementos de prova existentes e que esclareça, de forma crítica e fundamentada, mas concisa, de acordo com a lógica constitucional, como chegou à valoração e à decisão final.

Como se estipula no artigo 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, devem ser especificadas as razões de facto e de direito para a decisão.

Não existindo nenhum modelo obrigatório, fazemos nossas as palavras de TIAGO CAIADO MILHEIRO, quando afirma que:

A fundamentação bastante/adequada/necessária mais não é do que um corolário da diferenciação, em virtude de um processo específico, dos actos em causa proferidos nesse processo e dos próprios segmentos decisórios (v.g. onde não existe controvérsia ou situações em que basta uma simples alusão a um documento a especificação das razões deve ser breve e simplista), da gravidade da compressão de direitos que o acto em causa é passível de gerar, mas também da urgência e rapidez com que a decisão tem que ser proferida.¹²

Em síntese, a fundamentação sempre terá de permitir às partes compreender claramente as razões de facto e de direito da decisão, de modo a facultar-lhes a possibilidade efectiva de reacção.

2.2.4. A fundamentação por remissão. Admissibilidade e limites

É imprescindível para a realização da justiça, cada vez mais, com a complexidade crescente dos processos, que se adeque a exigência relativa à fundamentação das decisões judiciais.

Muitas das vezes, por motivos de economia e celeridade processuais, a fundamentação das decisões judiciais é feita por remissão.

Aliás, o artigo 389.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal, permite que a sentença indique sumariamente os factos provados e não provados por remissão para a acusação e para a contestação.

Quer isto dizer que o legislador processual penal teve em atenção a necessidade de as decisões serem tomadas em tempo útil, o que justifica plenamente que não se possa cair num exagero de justificação das mesmas.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 281/2005, de 25/05/2005, Processo n.º 894/04, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050281.html>, interpretou conjuntamente as normas dos artigos 97.º, n.º 4, 379.º, n.º 1, alínea a), e 425.º, n.º 4, do Código de Processo Penal, no sentido de que, havendo lugar a uma total confirmação do anteriormente decidido, a fundamentação da decisão em matéria de facto, proferida em acórdão de recurso que confirmou a decisão de pronúncia, se basta com remissão para a prova indicada na decisão recorrida, não sendo exigível

¹² Vd. *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal*, Tomo I, Almedina, 2.ª Edição, 2022, p. 1091.

à decisão a proferir que explicita, especificadamente, os fundamentos dessa adesão – autonomizando, em texto próprio, a enumeração dessa prova, a especificação dos motivos de facto que fundamentam a decisão e a análise da mesma –, mas tão só que se indiquem as razões pelas quais valida a conclusão fáctica e jurídica em apreço, e decidiu não padecerem as mesmas de inconstitucionalidade por violação dos artigos 32.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

O Supremo Tribunal de Justiça tem exigido que a remissão para os factos da acusação tem de ser especificada e direccionada a um conjunto de factos concretos e relevantes num determinado momento processual. Com efeito, um despacho que aplica uma medida de garantia patrimonial pode fazer remissão para o requerimento do Ministério Público. Todavia, a decisão judicial deve surgir, “aos olhos do cidadão”, como uma decisão efectiva do juiz e não do Ministério Público¹³.

Como se refere, na mesma linha, no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/02/2023,

[a]inda que não corresponda à técnica de fundamentação ideal, a remissão para peças processuais e/ou actos decisórios que constem dos autos permite conciliar os referidos interesses em equação. O recurso a técnica remissiva não dispensa o juízo valorativo próprio e exclusivo do juiz na apreciação dos factos, dos meios de prova e do enquadramento jurídico que aqueles merecem.¹⁴

Diferentemente, já não parece ser de admitir que a sentença faça remissão, nos factos provados, para o certificado de registo criminal, uma vez que são determinantes para a sanção e não se mostram previstos no artigo 389.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal. Por tal razão, o Tribunal da Relação de Évora, por decisão de 05/03/2024, declarou nula uma sentença, em sede de recurso¹⁵.

Importa, pois, quando se recorre a esta técnica de fundamentação, não descuar o juízo lógico que determinou o sentido da decisão.

¹³ Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/04/2021, Processo n.º 19/16.0YGLSB-J.S3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52444aafd3027284802586b900379a41?OpenDocument>.

¹⁴ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/02/2023, Processo n.º 449/22.8TELSB-A.L1-3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f863db0d5bd937ea8025896300392252?OpenDocument>.

¹⁵ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05/03/2024, Processo n.º 35/23.5PFEVR.E1, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/19a05dc0573bdc6e80258ae400411c9d?OpenDocument>.

III. A suspensão temporária de operações bancárias

3.1. A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto

O combate ao fenómeno de branqueamento de capitais surgiu nos anos 80 vigorosamente associado à repressão do crime de tráfico de estupefacientes e ao confisco das vantagens obtidas através desse ilícito penal, trespassando, hoje em dia, outros tipos de criminalidade, tais como práticas de fraude fiscal, burla e terrorismo¹⁶.

Em Portugal, destacamos como entidades que trabalham na área do branqueamento de capitais o Departamento Central de Investigação e Acção Penal e a Unidade de Informação Financeira (Polícia Judiciária)¹⁷.

Relativamente à Unidade de Informação Financeira, alguns autores demonstram preocupação por a mesma, atenta a sua natureza, poder actuar com poderes para receber e investigar informações que podem sair da esfera administrativa e configurar a notícia de um crime¹⁸. No entanto, das funções que lhe estão adstritas não resulta marca que possa levar a concluir que a Unidade de Informação Financeira enverede, nesta sede, por competências de investigação criminal.

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que entrou em vigor a 17 de Setembro do mesmo ano, veio estabelecer as medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo parcialmente as Directivas 2015/849/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/UE, do Conselho, de 6 de Dezembro de 2016.

Neste contexto, nos termos do artigo 11.º, as entidades são obrigadas aos seguintes deveres preventivos: a) Dever de controlo; b) Dever de identificação e diligência; c) Dever de comunicação; d) Dever de abstenção; e) Dever de recusa; f) Dever de conservação; g) Dever de exame; h) Dever de colaboração; i) Dever de não divulgação; j) Dever de formação.

Nos termos dos artigos 169.º e 169.º-A, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a violação destes deveres resulta, apenas, no cometimento de contra-ordenações por

¹⁶ Ilustrativa dessa reforma de políticas é “a constatação de que a primeira previsão de um dever estadual de criminalização do branqueamento no âmbito do direito internacional remonta à Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988”. Cfr. Patrício, Rui e Matos, Nuno Igreja, “Corrupção e Branqueamento: Das relações incestuosas às (a)tipicidades”, in: *Estudos Projecto Ethos. Corrupção e Criminalidade Económico-Financeira*, 2018, p. 57.

¹⁷ Temos, no nosso País, portanto, um “sistema dual” de actuação, sendo que o desempenho do Ministério Público “principiou numa altura em que a UIF ainda não tinha sido criada e prosseguiu concomitantemente com a sua actividade, produzindo uma experiência nacional com resultados claramente positivos que levaram entidades independentes a considerarem recentemente que o sistema nacional de análise e tratamento das matérias de prevenção de branqueamento está ao nível dos melhores do mundo.”. Para mais desenvolvimentos sobre o tema da comunicação dual de operações suspeitas, cfr. Nunes, Carlos Casimiro, “O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo”, *Revista do Ministério Público*, n.º 153, jan./mar. 2018, p. 109-116.

¹⁸ Neste sentido, veja-se Piaskoski, Augusto Cesar, “Reporte de Informações sobre Operações Suspeitas de Branqueamento de Capitais e a sua Utilização como Prova no Processo Penal”, in: Coordenação de Mendes, Paulo de Sousa, e Pereira, Rui Soares, *Novos Desafios da Prova Penal*, Almedina, 2020, p. 443.

parte das entidades obrigadas, o que suscita a discussão acerca da gravidade desta actuação e se parte dela não deveria estar enquadrada num ilícito de natureza criminal.

Para este estudo, interessa-nos sobretudo o dever de comunicação de operações suspeitas, devendo as entidades obrigadas informar o Departamento Central de Investigação e Acção Penal e a Unidade de Informação Financeira, sempre que suspeitem ou detectem que certos fundos ou outros bens, independentemente do seu montante ou valor, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

O dever de abstenção é também de assinalar, na medida em que as entidades obrigadas devem-se abster de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que possam estar associadas a fundos ou outros bens provenientes com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

Por conseguinte, a decisão de suspensão temporária de operações bancárias, prevista no artigo 48.º, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e determinada pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal, pode compreender operações presentes ou futuras, incluindo as relativas à mesma conta ou a outras contas ou relações de negócio identificadas a partir de comunicação de operação suspeita ou de outra informação adicional, independentemente da titularidade daquelas contas ou relações de negócio.

3.2. Natureza jurídica e dados recolhidos

Podemos afirmar que a natureza da suspensão temporária de operações bancárias não é uma medida de coacção nem de garantia patrimonial, sendo um mecanismo especialmente criado para combater a criminalidade económico-financeira.

A sua qualificação como um meio de obtenção de prova que se encontra previsto “extra” Código de Processo Penal, numa fase anterior, mas não necessária, relativamente à apreensão de saldo bancário, parece-nos consentânea com as suas características e os seus objectivos.

Com efeito, tal como as apreensões, por exemplo, a suspensão temporária de operações bancárias é um instrumento que se oferece à investigação criminal como recolha de um meio de prova de determinadas operações bancárias, com o resultado de um saldo bancário de determinado valor, o qual se mostra indiciariamente correlacionado com o crime de branqueamento de capitais e o respectivo crime precedente.

A suspensão temporária de operações bancárias tem assumido um papel preponderante no combate ao branqueamento de capitais.

No âmbito das competências do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, em matéria de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, entre 1 de Janeiro e 30 de Novembro de 2023, foram recebidas e analisadas 15.926 comunicações, 1096 das quais ao abrigo do dever de abstenção (artigo 47.º da Lei 83/2017, de 18/8).

Foram determinadas 746 suspensões de operações bancárias (535 no período homólogo de 2022 e 699 na totalidade do ano) e instaurados 746 inquéritos (535 no período homólogo de 2022 e 716 na totalidade do ano).

No que respeita aos valores das operações suspensas, com dados recolhidos a 30 de Setembro de 2023, terão andado os mesmos em torno dos 71.027.296,04 €, dos 6.431.232,44 USD e das 20.414,00 libras esterlinas¹⁹.

É de destacar, nesta medida, o relevo deste instituto, no regime delineado para a prevenção e a repressão do branqueamento de capitais, enquanto travão para a dispersão de quantias avultadas que entram em território nacional de forma comprometida com ilícitos precedentes de elevada gravidade e com possíveis consequências irreparavelmente danosas para todos.

IV. O controlo judicial e o direito de defesa do titular da conta bancária

4.1. Percepções judiciais

Como resulta do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a decisão de suspensão temporária de operações bancárias tem de ser confirmada por um juiz, em sede de inquérito criminal, no prazo de dois dias úteis após a sua prolação.

Tal medida vigorará por período não superior a três meses, renovável dentro do prazo do inquérito (artigo 49.º, n.º 2).

E, por solicitação do Ministério Público, a notificação das pessoas e entidades abrangidas, na decisão fundamentada do juiz de instrução que, pela primeira vez, confirme a suspensão temporária, pode ser diferida por um prazo máximo de 30 dias, caso se entenda que tal notificação é susceptível de comprometer o resultado de diligências de investigação, a desenvolver no imediato (artigo 49.º, n.º 3).

Na jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, encontramos alguma assintonia de decisões quanto à salvaguarda do dever de fundamentação das decisões judiciais penais acima abordado, no âmbito da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Em regra, as decisões judiciais, atento o segredo de justiça normalmente aplicado no inquérito, consignam a indicição da prática de factos susceptíveis de integrarem, *inter alia*, o crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 348.º-A, do Código Penal, remetendo para as razões invocadas na promoção do Ministério Público e confirmando, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a suspensão temporária de operações a débito, pelo período de três meses, bem como de todos os meios de pagamento associados, quanto à conta ou às contas bancárias identificadas.

Compulsada a jurisprudência que se tem debruçado sobre esta questão, concluímos pela existência de decisões dos tribunais superiores no sentido de anular os despachos proferidos nos termos do artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 83/2017, de 18

¹⁹ Dados recolhidos da página do Portal do ministério Público https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/corruptcao_e_crimes_conexos_2023.pdf.

de agosto, por se terem limitado a remeter para a promoção do Ministério Público, determinando que sejam substituídos por novas decisões que contenham a enunciação e fundamentação, ainda que sucinta, mas perceptível, dos factos a ter em consideração, a exposição das razões e a indicação das disposições legais. Esta jurisprudência entende, por conseguinte, que o disposto no artigo 205.º, n.º 1, da CRP artigo 97.º, n.º 5, do Código Penal, não se mostra, desta forma, integralmente respeitado.

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/04/2024, embora admitindo a fundamentação por remissão, entendeu-se, uma vez que o inquérito se encontrava em segredo de justiça e admitindo que o conhecimento integral dessa decisão podia fazer gorar a pretensão punitiva do Estado, que devia ter havido, pelo menos, notificação dos elementos essenciais da decisão do Ministério Público, quanto à informação respeitante aos movimentos suspeitos na conta da recorrente, que fizeram despoletar o procedimento. O recurso obteve parcial provimento, determinando-se a notificação da recorrente dos elementos essenciais do despacho do Ministério Público para os quais remete o despacho que confirmou judicialmente a medida de suspensão temporária de operações bancárias²⁰.

Observe-se, igualmente, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/11/2019, no âmbito da renovação da suspensão temporária de operações bancárias. O Tribunal da Relação considerou que as decisões da primeira instância não tinham exprimido qualquer juízo crítico que pudesse ser atribuível à autoria do Juiz que as produziu, porque feitas por “mera adesão” aos argumentos do Ministério Público, não se podendo sequer concluir que os argumentos dos recorrentes tivessem sido examinados de forma equitativa por um tribunal imparcial. Decidiu-se, portanto, que os despachos judiciais padeciam de irregularidade, por inobservância do dever de fundamentação, tendo sido anulados²¹.

Cumpra, assim, verificar se, nestes casos, é ou não admissível a técnica remissiva e, se se entender em sentido proibitivo, em que medida deve ser expresso o juízo valorativo, para que cumpra os requisitos do dever de fundamentação.

4.2. Posição adoptada

É indiscutível que o direito de defesa do titular da conta bancária relativamente à qual é determinada a suspensão temporária de operações bancárias não pode ser colocado em causa.

Ainda que o conhecimento da decisão seja adiado, pelo período máximo de 30 dias, nos termos do disposto no artigo 49.º, n.º 3, da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, a mesma tem de ser conhecida pelo visado findo tal prazo.

²⁰ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/04/2024, Processo n.º 1016/23.4TELSB-A.L1-5, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e1ab037d499240fb80258b110050ddc7?OpenDocument>.

²¹ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/11/2019, Processo n.º 546/18.4TELSB-A.L1-3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cd7ad579296b628c802584c400318398?OpenDocument>.

Face ao antedito enquadramento jurídico, entendemos que a prolação do despacho de controlo judicial da aplicação da suspensão temporária de operações bancárias por remissão para os factos e fundamentos aduzidos pelo Ministério Público obedece às exigências do dever constitucional e legal do dever de fundamentação (artigos 205.º, da Constituição da República Portuguesa, e 97.º, n.º 5, do Código de Processo Penal).

Na verdade, o dever de fundamentação de um despacho não reveste a mesma complexidade e o grau de exigência que o de uma sentença.

Como vimos, os números das suspensões temporárias de operações bancárias são bastante significativos, o que se traduz num volume de trabalho na mesma proporção. Esta fundamentação por remissão é admissível atendendo ao curto período de tempo que o juiz de instrução tem para confirmar a suspensão temporária de operações bancárias (dois dias úteis), período esse que se justifica plenamente, atendendo a que o que se pretende é que os fundos do visado se dispersem na economia legítima e que este possa fabricar calmamente uma justificação inverídica quanto à sua origem.

Veja-se, a propósito, o já citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/02/2023, que, admitindo tal técnica de fundamentação, salienta, no entanto, que o despacho de controlo judicial deverá ser acompanhado de cópia da promoção do Ministério Público, sob pena de irregularidade.

Sucedem que, como é evidente, os inquéritos crime que surgem na sequência da aplicação da medida de suspensão temporária de operações bancárias são sujeitos, em regra, pelas necessidades da investigação, à disciplina do artigo 86.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, ou seja, ao segredo de justiça determinado pelo Ministério Público.

Revelar todos os fundamentos concretos e pormenorizados da investigação ou dar a conhecer prematuramente os meios de prova carreados para os autos, mitigando-se o segredo de justiça, abriria a porta a que se colocassem em causa diligências probatórias em curso, comprometendo a descoberta da verdade material.

Em consequência, a cópia a seguir com a notificação do visado não poderá escancarar integralmente a promoção do Ministério Público, mas apenas a parte em que se consignem os elementos a que alude o artigo 48.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e os crimes que se mostram indiciados.

Ainda que se entenda diversamente que, nesta sede, não pode o juiz de instrução socorrer-se da fundamentação por remissão, sempre se dirá que a sua decisão será satisfatoriamente fundamentada se contiver os referidos elementos constantes do artigo 48.º, n.º 3, alínea b), da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Acompanhamos, portanto, o entendimento vertido no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/10/2020, quando decidiu que:

A decisão do tribunal *a quo*, de confirmar judicialmente a ordem do M.ºP.º, no sentido da suspensão de movimentos a débito e a crédito nas contas bancárias da recorrente só tem que especificar o seguinte: Identificar os elementos que são objecto da medida, especificando as pessoas e as entidades abrangidas e, consoante os casos, os seguintes elementos: i) O tipo de operações ou de transacções ocasionais; ii) As contas ou as outras relações de negócio; iii) As faculdades específicas e os canais de distribuição.²²

Acrescentamos a estes elementos, conforme já dissemos, os tipos de crime indiciados.

V. Conclusão

Aqui chegados, ficou latente, mas não esquecido, em todo o raciocínio exposto, o princípio do contraditório, conforme a Constituição da República Portuguesa o descreve, no artigo 32.º, n.º 5: “O processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

Ainda que esteja no pináculo do processo penal, o seu conteúdo não é equivalente ao entendimento de uma obrigatória bilateralidade permanente.

Lembremos que, para que exista uma suspensão temporária de operações bancárias, a lei nem sequer exige a constituição de arguido.

A legitimidade da confirmação judicial da suspensão temporária de operações bancárias ou da sua renovação alicerça-se na conciliação possível entre o princípio da fundamentação das decisões judiciais e os princípios da economia e da celeridade processuais.

A interpretação que for para além desta simbiose estará, somente, a esvaziar o conteúdo e a utilidade da suspensão temporária de operações bancárias.

Referências jurisprudenciais e bibliográficas

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, case of García Ruiz v. Spain, 21/01/99, application n.º 30544/96, acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-58907%22>].

Acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, case of Wagner and J.M.W.L. v. Luxembourg, 28/09/2007, application n.º 76240/01, acessível em <https://hudoc.echr.coe.int/fre#%22itemid%22:%22001-81328%22>].

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/10/2020, Processo n.º 261/20.9TELSB-AL1-5, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d40e8dbdb9a8415180258600003018d1?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 281/2005, de 25/05/2005, processo n.º 894/04, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20050281.html>.

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 27/2007, de 17/01/2007, processo n.º 784/05, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20070027.html>.

Decisão Sumária do Tribunal Constitucional n.º 619/2020, de 05/11/2020, processo n.º 831/20, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/decsumarias/20200619.html>.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15/04/2021, processo n.º 19/16.0yglb-j.s3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/52444aafd3027284802586b900379a41?opendocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 20/11/2019, processo n.º 546/18.4telsb-a.l1-3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cd7ad579296b628c802584c400318398?opendocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/10/2020, processo n.º 261/20.9telsb-al1-5, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d40e8dbdb9a8415180258600003018d1?opendocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22/02/2023, processo n.º 449/22.8telsb-a.l1-3, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/f863db0d5bd937ea8025896300392252?opendocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23/04/2024, processo n.º 1016/23.4telsb-a.l1-5, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e1ab037d499240fb80258b110050ddc7?opendocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 05/03/2024, processo n.º 35/23.5pfevr.e1, acessível em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/19a05dc0573bdc6e80258ae400411c9d?opendocument>.

CARVALHO, José Tomé de. Breves palavras sobre a fundamentação da matéria de facto no âmbito da decisão final penal no ordenamento jurídico português, *in Julgar*, n.º 21, 2013.

LOPEZ, José Mouraz. Gestão processual: tópicos para um incremento da qualidade da decisão judicial, *in Julgar*, n.º 10, 2010.

MILHEIRO, Tiago Caiado, *in Comentário judiciário do código de processo penal*, tomo I, Almedina, 2.ª edição, 2022.

MIRANDA, Jorge, *in*: org. de Albuquerque, Paulo Pinto de, *Comentário da Convenção Europeia dos Direitos Humanos e dos Protocolos Adicionais*, Volume I, Universidade Católica Portuguesa, 2019.

NUNES, Carlos Casimiro. O Ministério Público na prevenção do branqueamento e do financiamento do terrorismo", *in Revista do Ministério Público*, n.º 153, jan./mar. 2018.

PATRÍCIO, Rui; MATOS, Nuno Igreja. *Corrupção e branqueamento: das relações incestuosas às (a)tipicidades*, in *Estudos projecto ethos. Corrupção e criminalidade económico-financeira*, 2018.

PIASKOSKI, Augusto Cesar. Reporte de informações sobre operações suspeitas de branqueamento de capitais e a sua utilização como prova no processo penal, in: Coordenação de Mendes, Paulo de Sousa, e Pereira, Rui Soares, *Novos desafios da prova penal*, Almedina, 2020.

POÇAS, Sérgio. Da sentença penal – fundamentação de facto, in *Julgar*, n.º 3, 2007.

POSENATO, Naiara. Fundamentação das decisões judiciais e justo processo segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, in *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 24 n. 134, set./dez. 2022.

RAMOS, José Joaquim Monteiro. A petição inicial: questão de facto / questão de direito, in *Galileu - Revista de Economia e Direito*, vol. XIV, n.º 2, 2009/vol. XV, n.º 1, 2010.

Bibliografia

Albuquerque, Paulo Pinto de. *Comentário do Código Penal – à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*, Universidade Católica Editora, 6.ª edição, 2024.

Brandão, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*, Coleção Argumentum/11. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

Nunes, Duarte Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal 1 – noções gerais – elementos do processo penal*, Universidade Católica Editora, 2023.

Tomé, Cátia, Faria, Rita. *A prevenção do branqueamento de capitais é eficaz? Uma perspectiva das instituições bancárias [is the anti-money laundering system effective? A perspective from banking institutions]*, in *Revista Electrónica de Direito* n.º 3, 2023.